



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.023, DE 2026

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tipificar e agravar condutas relacionadas ao uso de linha chilena, cerol ou materiais cortantes em pipas e artefatos similares.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2801/26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tipificar e agravar condutas relacionadas ao uso de linha chilena, cerol ou materiais cortantes em pipas e artefatos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica e agrava condutas relacionadas ao uso de linha chilena, cerol ou materiais cortantes em pipas e artefatos similares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. Fabricar, comercializar, distribuir, portar ou utilizar linha chilena, cerol ou qualquer material cortante em linhas de pipas, raias ou artefatos similares, expondo a perigo concreto a vida ou a integridade física de terceiros:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se da conduta resultar morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º ainda que o agente não tenha desejado o resultado morte, desde que o tenha assumido como possível, nos termos do art. 18, inciso I, parte final, deste Código.

§ 5º As penas previstas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade quando:



I – o fato ocorrer em via pública, rodovia, ciclovia, área de lazer ou qualquer local de circulação coletiva de pessoas;

II – a vítima for motociclista, ciclista, pedestre ou pessoa em situação de vulnerabilidade;

III – houver participação ou induzimento de menor de 18 (dezoito) anos na conduta;

IV – a conduta atingir mais de uma vítima;

V – o agente for reincidente na prática da infração descrita no caput.

§ 6º Para fins deste artigo, considera-se:

I – linha chilena: fio de nylon, mono ou multifilamento, de alta resistência, utilizado em competições de pipas, capaz de causar cortes em seres humanos e animais;

II – cerol: mistura abrasiva aplicada a linhas de pipas com finalidade cortante, composta por vidro moído, cola ou outras.

Art. 3º Os crimes previstos no art. 132-A do Código Penal serão considerados de relevante interesse público para fins de atuação prioritária dos órgãos de segurança pública, de saúde pública e do Ministério Público.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, regulamentar a fabricação, a comercialização e o uso dos materiais referidos no § 6º do art. 132-A do Código Penal, vedada a norma que reduza a proteção estabelecida nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade suprir lacuna relevante na legislação penal brasileira, ao tipificar de maneira específica e adequada as condutas relacionadas ao uso de linhas cortantes em pipas e artefatos similares, como a chamada “linha chilena” e o cerol.

Embora o ordenamento jurídico vigente já contemple figuras típicas como o homicídio (art. 121 do Código Penal) e a lesão corporal (art. 129), tais dispositivos mostram-se insuficientes para abarcar, com a precisão e a proporcionalidade necessárias, a gravidade concreta dessa prática. Trata-se



de conduta que, embora frequentemente associada a uma atividade recreativa, tem gerado riscos reais, previsíveis e reiterados à vida e à integridade física de terceiros, sobretudo em espaços de circulação coletiva.

Nos últimos anos, observa-se crescimento expressivo dos acidentes decorrentes do uso de linhas cortantes. Dados recentes indicam aumento alarmante no número de atendimentos por ferimentos dessa natureza, evidenciando tendência preocupante. Apenas no Estado de São Paulo, entre janeiro e maio de 2024, foram registrados 1.326 atendimentos ambulatoriais relacionados a ocorrências com cerol, representando aumento significativo em relação ao período anterior.

Em âmbito nacional, estimativas apontam para a ocorrência de mais de uma centena de acidentes anuais, sendo que parcela relevante resulta em lesões graves e uma fração não desprezível culmina em óbito. Registre-se, ainda, que tais números são possivelmente subestimados, em razão da inexistência de sistema nacional padronizado de registro específico para esse tipo de ocorrência, o que dificulta a mensuração precisa da extensão do problema.

No plano fático, destaca-se a elevada vulnerabilidade de motociclistas, ciclistas e pedestres, frequentemente atingidos em vias públicas. A combinação entre a resistência das linhas cortantes e a velocidade dos veículos potencializa o risco de lesões gravíssimas, especialmente na região cervical, com elevado potencial letal. Há inúmeros relatos de perda súbita de controle do veículo após o impacto, ocasionando quedas violentas, sequelas permanentes e mortes.

Diante desse cenário, resta evidente que não se trata de mera brincadeira, mas de conduta que expõe terceiros a perigo concreto, elevado e juridicamente relevante, equiparável ao uso de instrumento potencialmente letal em ambiente coletivo. A ausência de tipificação penal específica tem dificultado a responsabilização proporcional dos agentes, contribuindo para a sensação de impunidade e para a persistência dessa prática nociva.

A proposta ora apresentada busca, portanto, conferir tratamento normativo adequado ao tema, por meio da criação do art. 132-A no



Código Penal, estabelecendo tipo penal próprio que abrange as condutas de fabricar, comercializar, distribuir, portar e utilizar tais materiais, quando houver exposição a perigo concreto. Ademais, prevê-se gradação de penas conforme o resultado produzido (lesão grave, gravíssima ou morte), bem como causas de aumento em hipóteses de maior reprovabilidade, como a ocorrência em locais de grande circulação, a vitimização de pessoas em situação de vulnerabilidade e a participação de menores.

Ao fazê-lo, o projeto reforça a coerência do sistema penal, assegura maior efetividade à persecução criminal e promove resposta estatal proporcional à gravidade dos fatos, além de exercer relevante função preventiva e pedagógica.

A iniciativa alinha-se, ainda, ao dever constitucional do Estado de proteção à vida, à integridade física e à segurança da coletividade, especialmente em espaços públicos, onde o risco decorrente dessa prática se mostra mais acentuado.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância, a necessidade e a urgência da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALUISIO MENDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a utilização de linha cortante em pipas ou artefatos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2023/2026.



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a utilização de linha cortante em pipas ou artefatos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

"Art. 132-A. Utilizar, aplicar, portar ou manusear linha contendo cerol, linha chilena, fio metálico ou outro material de elevada capacidade cortante em pipa, papagaio, arraia ou artefato semelhante, expondo a perigo concreto a vida ou a integridade física de outrem:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem fabricar, comercializar, distribuir, fornecer ou entregar, ainda que gratuitamente, linha contendo cerol, linha chilena ou material equivalente de elevada capacidade cortante a criança ou adolescente.

§ 2º Se da conduta prevista no caput resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, e o resultado houver sido causado culposamente, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 02/06/2026 13:29:54.410 - Mesa

PL n.2801/2026

§ 3º Se da conduta prevista no caput resultar morte, e o resultado houver sido causado culposamente, a pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 4º A pena aumenta-se de metade se o crime for praticado:

- I – em via pública;
- II – nas proximidades de rodovias, ciclovias, ciclofaixas ou ferrovias;
- III – em local de intensa circulação de pessoas ou veículos.

§ 5º Se a conduta constituir crime mais grave, aplica-se a pena deste."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





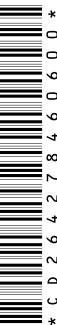
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incluir no Código Penal brasileiro um tipo penal específico que criminalize o uso de cerol, linha chilena, linha metálica ou qualquer substância cortante aplicada a linhas de pipa. A prática, embora culturalmente difundida, tem se tornado fonte recorrente de acidentes graves e fatais, especialmente envolvendo motociclistas, ciclistas, pedestres e crianças. A ausência de tipificação penal clara e específica gera lacunas na responsabilização e dificulta a atuação preventiva e repressiva do Estado.

O cerol e a linha chilena são substâncias altamente cortantes, capazes de provocar lesões profundas, amputações e mortes instantâneas. Todos os anos, hospitais de diversas regiões do país registram ocorrências envolvendo vítimas atingidas por linhas cortantes, muitas delas jovens trabalhadores que utilizam motocicletas como meio de transporte ou instrumento de trabalho. A gravidade dos acidentes demonstra que a conduta ultrapassa o mero risco abstrato e configura efetiva ameaça à vida e à integridade física, bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal.

Embora alguns estados e municípios tenham editado leis administrativas proibindo o uso e a comercialização de cerol, a inexistência de um tipo penal federal específico impede a uniformização da proteção jurídica e limita a eficácia das medidas de prevenção. O Código Penal, em seu art. 132, já prevê o crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, mas a conduta envolvendo cerol exige resposta mais clara, proporcional e adequada à gravidade do risco social que representa.

A criação do art. 132-A no Código Penal atende ao princípio constitucional da proteção da vida e da segurança (art. 5º, caput), reforça o dever do Estado de prevenir acidentes e garante maior segurança jurídica para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

a atuação das autoridades policiais e judiciais. Além disso, a previsão de penas mais severas quando houver lesão grave ou morte harmoniza-se com a lógica penal de proporcionalidade e com a necessidade de desestimular condutas que, embora praticadas muitas vezes por adolescentes e jovens, têm potencial letal elevado.

A criminalização também contribui para a conscientização social, reforçando que o uso de cerol não é uma brincadeira inofensiva, mas uma prática que coloca vidas em risco. A previsão de agravantes para ocorrências em vias públicas e locais de grande circulação reflete a realidade dos acidentes e a necessidade de proteção reforçada nesses ambientes.

Diante da relevância social da matéria e da urgência em reduzir o número de vítimas, apresentamos este Projeto de Lei convictos de que sua aprovação representará importante avanço na proteção da vida, na prevenção de acidentes e na promoção da segurança pública. Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO- LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848	Art. 132-A

FIM DO DOCUMENTO